

PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO À EXPLORAÇÃO

INTRODUÇÃO

1. Para os efeitos da alínea c) do n.º 6 do art.º 25º da Lei n.º 50 de 31 de agosto de 2012-Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das participações locais, apresentamos o nosso parecer sobre o valor dos subsídios a exploração a receber pela NOVBAESURIS – EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO E REABILITAÇÃO URBANA, EM S.A., do Município de Castro Marim, com base no Contrato-Programa apresentado, no montante total de 299.949,40 euros, acrescido de 68.988,27 euros referente a IVA, para a realização de Prestações de serviços de interesse geral, nos termos do art.º 45º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
2. Os subsídios a exploração são devidos como contrapartida de obrigações assumidas pela entidade e dizem respeito a prestação de serviços de interesse geral, nomeadamente a Promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da Educação, ação social, cultura, saúde e desporto, conforme previsto no n.º 1 do art.º 47º e art.º 45º, ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no âmbito das atividades a desenvolver pela NOVBAESURIS - Empresa Municipal de Gestão e Reabilitação Urbana, EM S.A.

RESPONSABILIDADES

3. É da responsabilidade do Conselho de Administração o cálculo do valor do subsídio a exploração com base no citado Contrato-Programa e os respetivos pressupostos que lhe estão subjacentes.
4. A nossa responsabilidade consiste em verificar a correção do cálculo do valor do subsídio a Exploração, tendo por base os pressupostos que nos foram apresentados pelo Conselho de Administração e por este entendidos como adequados, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

ÂMBITO

5. O trabalho a que procedemos foi efetuado de acordo com as Normas Técnicas e Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Diretriz de Revisão/Auditoria 872 - Entidades Municipais, Intermunicipais e Metropolitanas, que exige que:
 - Caso tal Contrato-Programa exista e preveja uma fórmula de cálculo tendo por base indicadores variáveis, examine a fundamentação das previsões em que se baseou o cálculo do valor previsto como contrapartida das obrigações assumidas no âmbito do Contrato; e
 - Analise os cálculos do subsídio a exploração com base no citado Contrato-Programa e nos pressupostos preparados pelo Conselho de Administração.

6. Na análise efetuada ao Contrato-Programa, consideramos que o mesmo se encontra justificado do ponto de vista económico-financeiro, tendo em consideração a razoabilidade e conformidade dos gastos previstos para o exercício de 2018.
7. O trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se os cálculos apresentados no Contrato-Programa estão isentos de distorções materialmente relevantes.
8. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer.

PARECER

9. Com base no trabalho efetuado, somos de parecer que o valor do subsídio à exploração esta adequadamente calculado e decorre dos termos do Contrato-Programa.
10. Devemos, contudo, advertir que, frequentemente, os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Linda-a-Pastora, 21 de dezembro de 2017

O Fiscal Único

MARIQUITO, CORREIA & ASSOCIADOS, SROC, LDA.

Representado por:


José Martins Correia - ROC